



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.010022/92-27
Recurso nº. : 138.416
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.298

NULIDADE - Não tipificadas as hipóteses previstas no art. 59 do PAF e tendo a recorrente articulado impugnação de forma integral, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Evidenciada pela prova dos autos, mormente pelo Livro Razão, ter havido mero erro na identificação do depositário, não subsiste o lançamento fundado em presunção de depósito à margem da contabilidade. A presunção de desvio de receita baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DESPESAS DE COMISSÕES E REPRESENTAÇÕES - PAGAMENTO SEM CAUSA - A dedução de importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes está condicionada à indicação da operação ou da causa que deu origem ao rendimento, não sendo suficiente a individualização do seu beneficiário.

DESPESAS - COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS - Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais de normalidade, usualidade e necessidade, sendo indispensável uma descrição precisa do serviço pago ou da mercadoria adquirida, além da identificação do beneficiário ou adquirente que suportou o ônus do pagamento.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA - Incabível a glosa de despesas relativa a plano de assistência médica a dirigentes, quando este benefício for estendido sem distinção a todos os empregados da pessoa jurídica (Ac. 108-05831).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível sua exigência em auto de infração em concomitância com a multa de lançamento de ofício (Ac. n.º 103-19.895).

IRPJ - DEDUÇÃO DA CSLL E DO PIS DA BASE DE CÁLCULO - Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração partir da empresa ou do fisco. Até a edição da Lei nº 9.316/96, não havia norma que vedasse a referida dedução.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz (IRPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.


Processo nº : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

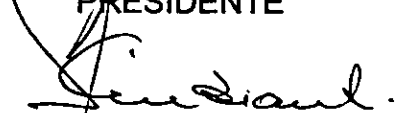
JUROS SOBRE MULTAS - Tratando-se de matéria que emergiu em momento posterior à decisão de primeira instância, não se conhece da mesma na via recursal.

JUROS DE MORA - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Por unanimidade afastar a omissão de receitas com base em extratos bancários e afastar a glosa de despesas com assistência social e a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMITD, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Recurso nº. : 138.416
Recorrente : A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

*Com o Auto de Infração de fls. 26 a 34 foi constituído o crédito tributário de 152.376,85 UFIR relativo aos anos-base 1987 a 1989, sendo 28.552,34 UFIR de IRPJ, 19.487,55 UFIR de multa passível de redução, 194,20 UFIR de multa não passível de redução e 104.142,76 UFIR de juros de mora.

*Como irregularidades à legislação tributária foram descritas as seguintes:

- 1 – omissão de receitas (contas bancárias não escrituradas);
- 2 – omissão de receitas não operacionais (omissão de ganhos de capital);
- 3 – despesa/custo indedutível;
- 4.1 – despesa/custo inexistente (despesas não comprovadas);
- 4.2 – despesas contabilizadas com documentação inidônea;
- 5 – prejuízo fiscal (compensação indevida de prejuízo fiscal);
- 6 – multa por atraso na entrega da declaração.

*Às fls. 288/306, peça impugnatória, intermediada pela procuradora constituída às fls. 307/308 e enriquecida dos documentos de fls. 309/431, cujo arazoado pode ser assim traduzido resumidamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

"- a fiscalização baseou o seu trabalho unicamente em declarações prestadas por terceiros que teriam interesse no feito fiscal, as quais seriam meros indícios incapazes de levar à presunção, quer de despesas inexistentes ou irreais, quer de receitas omitidas, sem que o fisco produzisse qualquer prova de suas alegações;

"- valendo-se de ementário de acórdãos atribuídos ao Primeiro Conselho de Contribuintes e ao extinto Tribunal Federal de Recursos, a contribuinte condena a presunção na qual teria se baseado o lançamento, razão pela qual clama por sua nulidade. Mais à frente a reitera em face da imotivação do trabalho fiscal;

"- particularmente à omissão de receitas em face da não escrituração de depósitos bancários (item 1), conforme demonstrativos fiscais de fls. 90/97, diz a defendente, quanto ao valor de Cz\$ 5.410.791,38 (Pires Camargo DTVM), que foi ele efetivamente contabilizado, como se verifica pela cópia do Diário anexa à impugnação. Já quanto ao valor de Cz\$ 16.530.900,81 (Rodrigues da Cunha DTVM Ltda), a defesa é no sentido de que este jamais poderia ser contabilizado por não se traduzir em valores da impugnante, mas sim de terceiros;

"- no que se refere às despesas contabilizadas com documentação inidônea (item 4.2), esclarece a causídica que as Notas Fiscais de Serviços e o documento intitulado "Autorização de Pagamentos", que se relacionam com as respectivas notas fiscais de venda e com os cheques emitidos, comprovam que os respectivos valores corresponderam a pagamentos reais de comissão, decorrentes de serviços de intermediação de venda de produtos no mercado interno prestada pelas empresas Recom – Representações Comerciais Ltda. e Dinaly – Comercial e Representações Ltda.

"Com base nos documentos de fls. 403/410, pares daqueles de fls. 283/285, aduz a impugnante que também foram efetivadas as despesas de assessoramento da Sogemetals Com. e Ind. Ltda. pela intermediação na aquisição de cobre no exterior. Argumenta ainda que o valor correto pela prestação de serviços é de Cz\$18.452.131,07 e, não Cz\$ 19.207.586,00 como lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

"Nesse ponto condena a glosa de suas despesas de viagens e estada ocorridas tanto no exterior, quanto no Brasil, como é o caso das relativas a reembolso de cartões de crédito, sob a pecha fiscal de mera liberalidade, defendendo-as como necessárias, normais e usuais ao desenvolvimento de suas atividades, à medida que se dedica ao comércio exterior.

"No mesmo tom, repudia a fala fiscal de que suas despesas de propaganda e publicidade foram pagas a empresas inidôneas, notadamente a Pluma Acompanhamentos Publicitários Ltda., vez que os serviços de publicações de atas e balanços societários foram realizados no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação – "A Gazeta" e "A Tribuna", "(...) conforme se verifica pelos documentos que serão anexados no curso do presente processo (...)".

"- em alusão ao entendimento fiscal de que deveriam ser reconhecidas de imediato como receitas tributáveis as variações monetárias calculadas sobre depósitos judiciais para garantia de instância, é esposado que somente após a decisão judicial é que se concluirá pela sua realização, vale dizer, em caso de êxito passivo, a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de um acréscimo patrimonial referida no artigo 43 do CTN.

"Assevera ainda que sobre a correção monetária de cauções não cabe o seu reconhecimento exigido pelo fisco ao argumento de que seriam elas inversão de capital feita em empresa coligada para uso de equipamento. Nesse diapasão, diz ela que não são aplicáveis os dispositivos indicados pelo sujeito ativo em face do princípio da reserva legal, dado que referem-se eles a empréstimos entre coligadas, enquanto a operação ocorrida é de negócio de garantia, não existindo base legal para o procedimento fiscal, motivo pelo qual renova a propositura de nulidade da exigência, dada sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

"Em sua peroração, além da inconformidade com a incidência da TRD, protesta o sujeito passivo pela improcedência do feito, seja quanto aos prejuízos fiscais, à razão de que teriam eles sido legalmente compensados, seja ainda no que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

concerne à multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que é empresa tributada pelo lucro real com prejuízo fiscal.

“Às fls. 433/435, Informação Fiscal.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de seus membros, julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado (fls. 443/454):

IRPJ - NULIDADE - Não tipificadas as hipóteses previstas em decreto que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTA BANCÁRIA MANTIDA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - A manutenção de conta bancária à margem da contabilidade revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, constituindo forte indício de prática de omissão de receita. Ressalvados os casos comprovados, a não comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta não contabilizada autoriza a presunção de que provenham de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS DE CAPITAL - Se a autoridade lançadora não demonstra, de forma inequívoca, os ganhos tributáveis com fundamento no artigo 317 do RIR/80, não pode prosperar a exigência.

DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Não evidenciado nos autos que o contribuinte deduziu do lucro real a variação monetária passiva decorrente do depósito judicial, não há como manter a exigência da receita a esse título.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Para que uma despesa seja dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o seu desembolso. É indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

DESPESAS INEXISTENTES - Para serem dedutíveis, as despesas operacionais devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, que comprove sua natureza e efetividade.

DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - A utilização de notas fiscais inidôneas para registros de despesas impõe sua glosa e justifica a aplicação da penalidade agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Cientificada da decisão (fls. 458), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 468/513, reafirmando as razões contidas na impugnação.

Juntou documentos (fls. 514/639).

Através do despacho de fls. 644/646, os autos retornaram à DRJ recorrida, para fins de perfectibilização do arrolamento, o qual restou certificado às fls. 651.

Aos presentes autos foi apensado o processo nº 10783.010020/92-00, que trata da exigência reflexa da contribuição de PIS-Dedução, formalizada através do Auto de Infração de fls. 1/5.

A interessada impugnou a exigência (fls. 7), requerendo, em síntese, o cancelamento do feito.

A Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou procedente em parte o lançamento (fls. 45/47), apresentando-se o acórdão assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – DECORRÊNCIA –
Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao
processo matriz (IRPJ).

Inconformada com o julgamento prolatado, a contribuinte recorreu a este Colegiado, conforme documentos de fls. 52/79, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.

Em razão do valor do crédito tributário mantido ser inferior a R\$ 2.500,00, o seguimento do apelo não se sujeitou ao arrolamento de bens previsto na legislação de regência, a teor do que dispõe o parágrafo 7º, do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Consigno de imediato que das infrações descritas no Auto de Infração, aquela relacionada sob o item "2" – omissão de receitas não operacionais -, restou exonerada, mantendo-se as demais.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em caráter preliminar a recorrente argúi a nulidade do Auto de Infração em razão de vícios contidos na apuração do crédito tributário, posto que lavrado com base em meras suposições e indícios.

A decisão recorrida afastou a arguição afirmando não se tratar de nenhuma das hipóteses perfiladas no art. 59 do Decreto 70.235/72, bem como na impossibilidade de análise, na esfera administrativa, da constitucionalidade ou ilegalidade das normas impostas aos contribuintes. Também buscou amparo em ensinamentos doutrinários concernentes às presunções.

Aos argumentos expostos na decisão, com os quais concordo integralmente, acrescento que a recorrente articulou sua defesa de forma plena, não se configurando, em nenhum momento, quaisquer ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afasto, pois, a preliminar e passo a analisar o mérito, item por item:



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

ITEM 1 - OMISSÃO DE RECEITAS – CONTAS BANCÁRIAS
NÃO ESCRITURADAS

Diz a denúncia fiscal (fls. 27):

"Omissão de receita operacional evidenciada pela existência de contas bancárias não escrituradas, e apurada através do cruzamento dessa movimentação bancária paralela com os registros contábeis do contribuinte, de acordo com o item nr. 3.2 do demonstrativo nº 3 - omissão de receita, folha nr. 90 e 92 a 97".

A imputação diz respeito ao valor de Cz\$ 16.530.900,81, depositados junto à RODRIGUES DA CUNHA DTVM LTDA. e Cz\$ 5.410.791,30, depositados junto à PIRES DE CAMARGO DTVM LTDA., respectivamente.

Na impugnação, a recorrente acostou às fls. 317/318 cópias do Livro Diário, onde figuram os lançamentos referentes ao valor depositado junto à PIRES DE CAMARGO DTVM LTDA.

Com relação ao valor depositado junto à RODRIGUES DA CUNHA DTVM LTDA., afirmou que "...este jamais poderia ser contabilizado por não se traduzir em valores da Impugnante, mas sim de terceiros, o que oportunamente se comprovará mediante documentação a ser anexada ao presente processo".

Em relação ao primeiro valor, a decisão recorrida manteve a exigência, à falta de qualquer prova em sentido contrário. Na sua irresignação, a recorrente reafirma os termos da impugnação dizendo que o lançamento foi motivado por mera presunção e que a simples existência de um depósito não contabilizado não autoriza dita presunção no sentido de que houve omissão de receita.

Os fatos que ensejaram o lançamento são do ano de 1988, consoante se vê do demonstrativo de fls. 90, enquanto que a presunção de desvio de receita baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com relação ao segundo valor, a decisão recorrida consignou:

A seu turno, em que pese estar contabilizada no Diário de cópia à fl. 317 uma aplicação na mesma data e com valor coincidente ao daquele de Cz\$ 5.410.791,30, o Razão de cópia à fl. 318 desnuda a realidade de que tal aplicação deu-se em outra empresa, qual seja a J. RODRIGUES CDV MOBILIÁRIOS, infirmo assim a defesa e dando sustentação em última análise à constatação fiscal de que ambos os depósitos não foram contabilizados.

No Livro Razão (fls. 317), em conta devedora, consta lançamento no dia 07/10/88, de uma aplicação no valor questionado, sendo que na mesma data, em conta credora, consta a liquidação de uma duplicata, também no exato valor questionado.

Verifica-se que a aplicação financeira foi feita junto à PIRES DE CAMARGO DTVM LTDA., (fls. 97) consoante o ofício por ela endereçado à DRF de Vitória(ES), enquanto que o Razão (fls. 318), indica um depósito junto à J. RODRIGUES CDV MOBILIÁRIOS LTDA.

Contudo, da análise dos documentos, evidencia-se mero engano de contabilização.

Do extrato enviado por PIRES DE CAMARGO à DRF (fls. 97), constata-se a aplicação em 07/10/1998 (Cz\$ 5.410.791,30), como também o saque, em 12/10/1988 (Cz\$ 5.536.797,27), fatos contábeis esses que acham-se registrados no Razão (fls. 318), em nome da J. RODRIGUES CDV MOBILIÁRIOS.

À vista da coincidência de datas e valores, entendo que à fiscalização cabia aprofundar a investigação e documentalmente demonstrar a duplicidade de depósitos, o que não ocorreu.

Assim sendo, afasto a exigência quanto a este item.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

ITEM 3 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS (APROPRIAÇÃO INDEVIDA COMO OPERACIONAIS DE DESPESAS ESPECIFICADAS NO QUADRO DEMONSTRATIVO DE FLS. 150/152)

A glosa das seguintes despesas foi mantida pela decisão recorrida, ao argumento de que *“...a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, bem como os seus requisitos de necessidade, normalidade, usualidade a que se refere o artigo 191 do RIR/80”*:

3.1 – viagens e estadas (docs. fls. 153/166)

Tratam-se de notas, recibos e faturas relacionadas com despesas com passagens aéreas e hospedagem em nome de diversas pessoas, com as correspondentes cópias dos cheques que serviram para os respectivos pagamentos.

A recorrente contesta a glosa alegando que as mesmas restaram comprovadas perante a fiscalização, não só pela juntada de cópia dos cheques, como também de autorizações de pagamentos e ainda de notas fiscais e de recibos comprobatórios das despesas efetuadas.

Alegou também que as despesas são necessárias ao desenvolvimento das atividades normais e usuais da empresa, nos termos do artigo 191 do RIR/80 e que, sendo empresa que se dedica ao comércio exterior, necessita que os seus representantes (sócios e funcionários) efetuem viagens bem como participem de almoços e jantares para a realização de seus negócios.

Em que pese os argumentos, a demonstração da usualidade, necessidade e normalidade das despesas deveria fazer-se acompanhar, no mínimo, de relatórios de viagens, indicando ao menos a relação funcional da recorrente com as pessoas que viajaram.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Relativamente aos gastos com viagens, já decidiu o Conselho de Contribuintes que "essas despesas, quando realizadas por empregados, prepostos ou diretores, justificadas e razoáveis, são dedutíveis, desde que guardem relação com a atividade da empresa" (Ac. 108-06.321, DOU 30.01.2001).

Os documentos acostados atestam o gasto mas não a necessidade, da sua realização, prova, cujo ônus, competia à recorrente. Como no caso não existe nenhuma comprovação da necessidade, seja por relatórios de viagens, seja por qualquer outro meio, entendo que o lançamento deve ser mantido.

3.2 – despesas de assistência social e prêmios de seguros feitos à Golden Cross e Blue Cross (docs.fls. 167/175).

Tratam-se de recibos de pagamentos às empresas citadas, acompanhados das cópias dos cheques utilizados no respectivo pagamento.

A correspondência acostada às fls. 174, dá conta que a assistência médica se estendia também aos funcionários da recorrida.

Colho da jurisprudência administrativa:

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – ASSISTÊNCIA MÉDICA – Incabível a glosa de despesas relativa a plano de assistência médica a dirigentes, quando este benefício for estendido sem distinção a todos os empregados da pessoa jurídica (Ac. 108-05831).

Conforme a relação que acompanha a correspondência antes mencionada, é de se reconhecer que o plano de assistência médica não dizia respeito apenas aos dirigentes da recorrida.

Afasto a glosa.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

3.3 – Despesas de viagens e estadas pagas com cartões de crédito – American Express e Diners Club, utilizados por seus sócios para despesas particulares (docs. fls. 176/199)

Trata-se de extratos das empresas de cartão de crédito supra, refletindo gastos em nome de José R. Santos e Frederico Cioffi, acompanhadas das cópias dos cheques utilizados nos respectivos pagamentos.

Tal como decidido no item 3.1, não logrou a recorrente demonstrar os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade daquelas despesas. Como muitas das despesas foram realizadas no exterior, também aqui se fazia necessária a demonstração, via relatórios e outros elementos, da pertinência dos gastos.

Mantenho a glosa.

3.4 – Despesas de manutenção de veículos particulares dos sócios (fls. 200/208):

O recurso é omissivo quanto a este particular, pelo que, é de ser mantida a glosa.

3.5 – Despesas de propaganda e publicidade (fls. 209/212):

Trata-se de notas fiscais emitidas pela empresa PLUMA ACOMPANHAMENTOS PUBLICITÁRIOS LTDA., com as respectivas cópias dos cheques que serviram para os respectivos pagamentos.

Segundo o relatório fiscal (fls. 151), os valores pagos foram considerados como “pagos a empresa inidônea, sem escrituração regular, com CGC suspenso, e sem comprovação da efetiva prestação do serviço...”.

Como visto, a glosa se deu por dois motivos: a) inidoneidade da empresa prestadora dos serviços; e b) falta de comprovação do serviço.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Com relação ao primeiro item, nada há nos autos que comprove a falta de idoneidade da empresa PLUMA.

Com relação ao segundo item entendo que não assiste razão à recorrente. As notas fiscais descrevem:

Nota nº 00438 – Valor referente publicações durante o mês de maio/87;

Nota nº 00556 – Valor referente publicidade veiculada durante o mês de agosto/87;

Nota nº 00678 – Valor ref. Publicação do extrato da Ata da Assembléia Geral Extraordinária;

Como se vê, tratam-se de descrições lacônicas e que carecem de complementação, principalmente daquilo que foi publicado, principalmente do extrato da ata da AGE.

Saliento ser prática comum das empresas de publicidade remeter aos seus clientes, com a nota fiscal de prestação de serviços, exemplares das publicações efetuadas, de modo que não haveria dificuldade alguma para a recorrente demonstrar a efetiva realização do serviço.

Assim, mantenho a glosa.

3.6 – despesas de funeral do sócio José Roberto dos Santos (docs. De fls. 213/219):

Trata-se de pagamento de despesas relacionadas com o funeral de um sócio da recorrente, o que, por si só, justifica a glosa, dada à natureza do gasto. Além do mais, a matéria não foi veiculada no recurso.

Mantenho a glosa.

3.7 – reembolso de despesas particulares dos sócios (docs. De fls. 220 a 275)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Também aqui o recurso é silente. De qualquer forma, não foi produzida nenhuma prova tendente a contraditar a denúncia fiscal.

Mantenho a glosa.

3.8 – despesas legais (docs. de fls. 278 e 279)

Da mesma forma a glosa não é contestada no recurso, pelo que, deve a mesma ser mantida.

3.9 – despesas de transporte (docs. De fls. 280/282):

Também este item não foi contestado no recurso, mantendo-se a glosa.

3.10 – despesas de assistência comercial e assessoramento (docs. De fls. 283/285);

Trata-se de duas notas fiscais emitidas pela empresa SOGEMETAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., assim individualizadas:

Nota nº 238 – serviços de assistência comercial junto a compradores e fornecedores de cobre eletrolítico em wirebars
Nota nº 0264 – serviço de assessoramento na comercialização de cobre junto a fornecedores internacionais e consumidores locais

Em que pese toda a argumentação trazida com o recurso, entendo que a descrição contida nas notas fiscais é insuficiente para demonstrar a necessidade da despesa. Era ônus da recorrente demonstrar em que consistiu o “assessoramento” e a “assistência comercial”, não bastando, para fins de dedutibilidade, a mera apresentação da nota fiscal.

Mantenho a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Item 4.1 – Despesas Inexistentes (em face da sua não comprovação) (doc. fls. 101/102):

Trata-se de notas fiscais de prestação de serviços - comissões sobre vendas – emitidas pelas empresas Impexp Comercial Ltda., Santos Comercial e Representações Ltda., Stand Comércio e Representações Ltda., Ve-Tra Com. e Representações de Madeiras Ltda., e Novidade Representações S/C Ltda.

Já as empresas Nercon Indústria e Comércio Serviços e Representações Ltda., Contavil Contabilidade Vitória Ltda. e LRS Assessoria de Comércio Exterior Ltda. emitiram notas fiscais pela prestação de serviços relacionados com comércio exterior.

Como visto, a glosa se deu por dois motivos: a) inidoneidade das empresas prestadoras dos serviços; e b) falta de comprovação do serviço.

Segundo os documentos de fls. 103/114, as empresas estavam em situação irregular desde:

31/12/88 – Impexpt (fls. 103) – notas emitidas de 25/09/87 a 03/06/88
31/12/88 – Santos Comercial (fls. 105) – 17/09/87 a 22/10/87
27/09/89 – Nercon (extinção) (fls. 107) – 16/11/88 a 08/12/88
31/12/86 – Contavil (extinção) (fls.109) – 12/12/88
31/12/88 – LRS (fls. 110) – 05/08/88
27/09/89 – Stand (fls. 113) – 01/12/88 a 08/10/89

Vê-se, que à exceção da empresa Contavil e de uma nota fiscal da empresa Stand, todas as demais foram emitidas em data anterior àquela que dá conhecimento da respectiva situação irregular.

Contudo, com relação ao segundo item, entendo que não assiste razão à recorrente.

Diz o art. 197 do RIR/80:



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Art. 197. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).

Entendo que as notas fiscais, apresentadas isoladamente, não se prestam para a dedutibilidade, porquanto indicam somente a venda de produtos da tomadora dos serviços, como causa remota da origem do rendimento, mas não comprova a efetiva realização dos serviços ou a efetiva angariação das vendas.

Não trouxe a recorrente qualquer outra prova capaz de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, a existência de um vínculo jurídico entre as partes, como por exemplo, contrato de representação comercial, correspondências, relatórios, etc.

A propósito, cito:

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE –
São documentos hábeis a comprovar os custos e as despesas operacionais as notas fiscais, faturas/duplicatas e recibos, desde que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios. Cabível a glosa quando deixarem de ser comprovadas as operações (1º CC, Ac. 107-05864, DOU 23.03.2000).

Ainda:

DESPESAS DEDUTÍVEIS – PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Ac. 103-11.731, DOU 28/03/99).



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Por isto, no particular mantenho a exigência.

4.2 Despesa Inexistente (contabilizada com documentação inidônea)

A tese recursal sustenta que a fiscalização aceitou como provas perfeitas e acabadas declarações prestadas por pessoas físicas, à época sócias das empresas de representação de que tratam as notas fiscais glosadas.

A afirmativa não procede. A decisão recorrida manteve a glosa, examinando com propriedade os elementos de prova constantes dos autos, razão pela qual adoto as respectivas razões de decidir, como segue:

A vasta incursão fiscal materializada no Termo de Retenção de fl. 07 e nos documentos por ele retidos de fls. 08/15, no Termo de Reintimação de fl. 16, nos Termos de Esclarecimento de fls. 17/18 e 19/20 prestados em São Paulo por titulares das empresas RECOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e DINALY COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, nos Contratos de Representação e Prestação de Serviços de fls. 20/21 e 22/23, no "Relatório de Infrações" de fls. 35 (item 1), subsidiado ainda no "Relatório e Demonstrativo das despesas Fictícias" de fls. 36/37 e nas notas fiscais de fls. 38 a 89, demonstram que as respectivas despesas eram fictícias.

Do conjunto probatório, infere-se que tais notas eram de favor, "frias", sem que restasse comprovada a efetiva prestação de serviço, além do que os respectivos pagamentos eram simulados por meio de cheques emitidos àquelas empresas e, ato contínuo, elas devolviam à contribuinte o valor recebido, deduzidos os percentuais de 7% a 10%, à guisa das comissões nelas descritas, traduzindo conluio entre as partes. A esse propósito, os controles internos da contribuinte – fls. 11 e 15, retidos pela fiscalização, refletem bem tal situação fática, que se traduz em evidente intuito de fraude no sentido de evitar a ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual, há que se manter ainda a respectiva aplicação da multa agravada.

Ainda a respaldar a exigência, tem-se o Termo de Reintimação de fl. 16 cujo objeto era a comprovar dentre outros a base de cálculo das comissões sobre vendas de que tratam as indigitadas notas, o percentual efetivo, bem como os clientes correspondentes, sem



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

que na fase procedimental ou processual lograsse fazê-lo, de sorte que os seus argumentos são débeis para lhe socorrer.

Verifica-se, desta maneira, que o lançamento teve suporte não apenas no depoimento dos representantes comerciais, mas sim, ancorou-se num conjunto probatório do qual aqueles depoimentos fazem parte.

Assim, mantenho a glosa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Através do Auto de Infração foi imposta multa por atraso na entrega da declaração, com amparo no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/1982. A exigência não restou contestada na impugnação e só foi argüida na fase recursal.

Diz o mencionado dispositivo legal:

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

Pela leitura do texto legal, conclui-se pela impropriedade da exigência, eis que a multa ali prevista incide sobre o imposto de renda declarado pelo contribuinte e não sobre aquele apurado em lançamento de ofício, como é o caso dos autos.

Cumprе esclarecer, ademais, que a multa exigida nos casos de lançamento de ofício apresenta caráter punitivo, visando apenas o sujeito passivo pela falta de recolhimento do tributo devido, enquanto a multa pelo atraso na entrega da declaração, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, visa ao ressarcimento dos cofres públicos em virtude de não ter o contribuinte prestado as informações devidas ao Fisco.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

A aplicação concomitante de tais penalidades viola o disposto no art. 70 do Código Penal, que determina ser a solução para a unidade de conduta e pluralidade de sanções no direito penal, a aplicação da pena mais grave, segundo o princípio que a pena maior absorve a menor.

Assim, quando ocorre o lançamento de ofício de tributo que contenha aquele que deveria constar na declaração de rendimentos não entregue, deve prevalecer a pena mais gravosa, no caso, a do lançamento de ofício.

A multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ não podem coexistir na mesma peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja, sobre o imposto apurado de ofício.

Tal linha de entendimento vem sendo reiteradamente adotada pela jurisprudência administrativa, inclusive com agregação de outras legislações, conforme exemplificado a seguir:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é de se cobrar a multa pela falta de entrega da declaração quando, nos autos, já está cobrada a multa de ofício, tendo em vista o princípio contido no artigo 70 do Código Penal (Acórdão nº 108-04.092, de 19/03/97, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Incabível sua exigência em auto de infração em concomitância com a multa de lançamento de ofício." (Acórdão n.º 103-19.895, de 24/02/1999 do 1º Conselho de Contribuintes).

Dessa forma, deverá ser cancelada a exigência da multa aplicada por atraso na entrega da declaração de IRPJ, no valor de 2.128,16 Ufir.

DEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO PIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Na peça recursal a interessada requer a exclusão dos valores lançados a título de CSL e PIS da base de cálculo do IRPJ, sob o argumento de que tais exigências são consideradas como despesas operacionais.



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

Assiste razão à recorrente.

A propósito, reproduzo parte do voto proferido no acórdão CSRF/01-03.911, relatado pelo ilustre conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, após após transcrever os artigos 179, 193 e § único e ainda 195 e inciso I, todos do decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, que aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Transcrevemos a legislação para não haver dúvida quanto à forma de apuração do lucro real, ora se os tributos e contribuições são dedutíveis e a lei não discrimina em que modalidade de lançamento o seriam, é de se entender aplicáveis as normas em relação ao lançamento, por homologação, quanto ao lançamento de ofício.

O próprio recorrente diz não haver restrição legal ao abatimento da CSL da base de cálculo do IR e não dá a base legal para sua adição, e nem poderia pois até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

Ora o lançamento é vinculado e obrigatório e deve ser feito com base em lei, assim a fiscalização para não fragilizar o lançamento quanto à determinação da matéria tributável, só deve adicionar ao lucro, os custos ou despesas, quando comprovadas, que expressamente a lei discriminar. Agir de forma contrária seria o fisco vedar aquilo que a lei não vedou, o que é um absurdo.

Assim, da base de cálculo relativa à exigência do IRPJ das parcelas mantidas, deverá ser ajustada com a dedução das rubricas acima.

DA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA

Insurge-se, também, a recorrente, sobre a exigência de juros sobre a multa, por falta de suporte legal. Alega que *"ao conferir os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal para efetuar o arrolamento de 30% do débito, constatou a Recorrente que além dos juros de mora aplicados sobre o valor do tributo, está o Fisco a aplicar taxa SELIC sobre o valor da multa (doc. 06)". (grifos no original)*

Embora reconheça ser incabível a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, observo que a matéria não foi tratada durante o litígio, vindo a lume em momento processual distinto, qual seja, naquela que seria a fase de



Processo nº. : 10783.010022/92-27
Acórdão nº. : 105-15.298

execução.

Assim sendo, não conheço do recurso quanto a esta matéria.

JUROS COM BASE NA TAXA SELIC

No que pertine à contagem de juros com base na taxa SELIC, já se encontra pacificada a jurisprudência administrativa no sentido de sua admissibilidade, de modo que não há reparos na decisão atacada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

PROC. Nº 10783.010020/92-00 – PIS-DEDUÇÃO

O recurso interposto contra a decisão proferida no processo em destaque, por se tratar de lançamento decorrente, aborda as mesmas questões de mérito tratadas no feito principal.

Destarte, dado o caráter reflexivo do presente processo em relação àquele, do qual se originou, há de se manter em parte o lançamento do PIS-Dedução do IRPJ, em consonância com o que lá foi decidido.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de: a) não conhecer do recurso com relação à aplicação de juros de mora sobre a multa; b) conhecer do recurso quanto ao demais, para: b1) rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração; e b2) no mérito, dar-lhe provimento parcial, exonerando a contribuinte das exigências relativas a omissão de receita com base em extratos, afastar a glosa de despesas com assistência social e afastar a multa por atraso na entrega da declaração, mantidas as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


IRINEU BIANCHI